



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 6675/2026

Projeto de Lei nº 212/2026

Autoria: Vereadora Sabrina Colela Prieto

Ementa: Dispõe sobre a notificação prévia de débitos tributários municipais antes do encaminhamento para protesto extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 212/2026, de autoria da Vereadora Sabrina Colela Prieto, que dispõe sobre a notificação prévia de débitos tributários municipais antes do encaminhamento para protesto extrajudicial ou inscrição em dívida ativa no Município de Santana de Parnaíba.

A proposição assegura ao contribuinte o direito ao recebimento de notificação prévia acerca da existência de débitos tributários municipais pendentes, admitindo que a comunicação seja realizada por meio físico, eletrônico, digital ou outro meio idôneo disponível pela Administração Pública Municipal. Prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei quanto aos procedimentos, prazos e formas de comunicação.

Consta dos autos parecer da Procuradoria Jurídica contrário ao prosseguimento, por entender que a matéria, embora envolva interesse local, estaria eivada de vício de iniciativa, por interferir na organização e no planejamento administrativo da Administração Tributária Municipal.

É o relatório.

II. Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições submetidas à sua apreciação.

A proposição possui finalidade material compreensível, ao buscar ampliar a transparência e a comunicação entre Administração Pública e contribuinte antes da



adoção de medidas de cobrança mais gravosas, como a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial.

Todavia, no plano jurídico-formal, verifica-se vício de iniciativa. O projeto não se limita a estabelecer diretriz geral de transparência fiscal ou a disciplinar matéria tributária em sentido estrito. Ao contrário, impõe etapa procedimental obrigatória à Administração Municipal antes da inscrição de débitos em dívida ativa ou do encaminhamento a protesto extrajudicial.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado, no Tema 682, que inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, o caso em exame não trata apenas de criação, alteração ou extinção de tributo. A proposição alcança o modo de atuação da Administração Tributária, interferindo diretamente no fluxo interno de cobrança, comunicação, inscrição e encaminhamento de créditos municipais.

Também à luz do Tema 917 do STF, a iniciativa parlamentar somente se preserva quando a lei não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública. No presente caso, a imposição de notificação prévia como condição anterior à prática de atos administrativos de cobrança cria obrigação operacional para a Administração, afetando suas atribuições, planejamento, sistemas de cobrança, prazos, controles e meios de comunicação com o contribuinte.

O vício é reforçado pelo art. 3º do projeto, que remete ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos, prazos e formas de comunicação. Tal previsão evidencia que a norma depende da criação de rotina administrativa própria, vinculada à atividade de cobrança tributária, matéria cuja disciplina concreta pertence ao campo de organização e gestão do Executivo Municipal.

Há, ainda, inadequação técnica no desenho da proposição. O texto trata conjuntamente da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial, embora sejam atos distintos e sucessivos no regime de cobrança. O protesto de Certidão de Dívida Ativa já possui fundamento em lei federal e é reconhecido como mecanismo constitucional e legítimo de cobrança.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que o protesto de CDA pela Fazenda Pública Municipal independe de lei local autorizadora, por decorrer diretamente da Lei nº 9.492/1997, cabendo ao Executivo escolher a forma de cobrança mais adequada ao caso concreto.

Portanto, ainda que a finalidade da proposição seja legítima, o meio legislativo utilizado não se mostra juridicamente adequado. A criação de procedimento obrigatório de notificação prévia antes da inscrição em dívida ativa ou do protesto extrajudicial interfere na organização administrativa e na atividade de arrecadação e cobrança dos créditos municipais, incidindo em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Desse modo, acompanha-se o parecer da Procuradoria Jurídica, por se reconhecer a inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição, decorrente de vício de iniciativa, bem como inadequação jurídico-formal ao regular prosseguimento da matéria.

III. Voto

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto é contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 212/2026**, por se entender que a proposição padece de vício de iniciativa, ao impor procedimento administrativo obrigatório à Administração Tributária Municipal antes da inscrição de débitos em dívida ativa ou do encaminhamento a protesto extrajudicial.

É o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO PESSOA
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
RELATOR
VICE PRESIDENTE

JANETINHA FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003300300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **02/07/2026 15:13**

Checksum: **C84863165A4AFD7ABE4873738F3B6D7C04C059C6F030AFBD09CDF063153C4127**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003300300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.